



LEI 994

- EÂMARA

MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Razão
Data 26/10/72
PRESIDENTE

N.º

ASSUNTO

MARCA DE DIVINÓPOLIS

SERVIÇO

Legis. Just. Finanças

PIPOJETO DE LEI N.º 09/72

Data

PARA

janeiro
20/09/72

PRESIDENTE

ALTERA A LEI N.º 377 - SOBRE LOTEAMENTO E ARMAZÉM, DANDO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1º DAQUELA LEI.

a) Discussão em 10/10/72
b) Discussão em 10/10/72
c) Discussão em 10/10/72

D. J. P. S. -
PRESIDENTE

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todo novo loteamento de glebas inscritas nas áreas de expansão da cidade de Divinópolis, reger-se-ão pelos dispositivos desta lei, que após entrar em vigor, virá substituir a Lei nº 377 de 3 de janeiro de 1956 e alterações posteriores da lei nº 385 de 18 de junho de 1956;

Art. 2º - Não poderão ser loteados os terrenos que:

a) a juízo da Prefeitura, forem julgados impro prios para edificações ou inconvenientes para habitação;

b) sejam alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de convenientemente drenados ou realizadas as obras de proteção adequadas;

c) contenham jazidas verificadas ou presumidas de minérios, depósitos de minérios ou líquidos de valor industrial;

d) altamente acidentados, sem que se lhes faça urbanização própria.

Art. 3º - Nas glebas mais afastadas, há necessidade que o interessado ao loteamento construa vias de comunicação com as demais ruas da cidade, para que haja trânsito franco entre a cidade e o novo loteamento.

Art. 4º - A aprovação de loteamento deverá ser requerida a Prefeitura preliminarmente, com os seguintes elementos:

a) título de propriedade ou equivalente;

b) planta completa do loteamento elaborada de acordo com as exigências em artigo seguintes desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
(ESTADO DE MINAS GERAIS)

N.º

ASSUNTO

SERVIÇO

c) memorial descriptivo das metragens e áreas individuais de cada lote.

§ único - os elementos exigidos por esta Lei não dispõem as demais exigências das Leis Federais e Estaduais que regem o assunto.

Art. 5º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e se aprovado, assinara escritura pública de doação para a Prefeitura da propriedade das áreas correspondentes às ruas, avenidas e praças;

Magnan Art. 6º - O Loteador ainda se obriga a:

a) reservar 5% (cinco por cento) da área dos lotes para construção de edifícios públicos, parques de recreação, a critério da Prefeitura;

b) assinar compromisso de execução dos serviços de abertura das ruas de acordo com os perfis de alinhamento e nivelamento, as expensas do próprio loteador;

c) fazer o assentamento dos meios fios;

d) apresentar projetos de redes de esgoto e água.

Art. 7º - Compete ao Município fiscalizar o alinhamento, o nivelamento, bem como, largura, direção de ruas, praças e avenidas.

Art. 8º - Para que o proprietário de loteamento possa passar as escrituras definitivas dos lotes vendidos, seja por cadernos ou contratos de compra e venda, será necessário que o quarteirão em que conste o lote, já contenha os benefícios dos itens "B" e "C" do artigo 6º;

DAS PLANAS DOS LOTEAMENTOS E ARRUAÇÕES

Art. 9º - As ruas dos novos loteamentos terão no mínimo 15 (quinze) metros de largura, sendo 10 (dez) metros de pista e 5 (cinco) metros de pavimentos (2,50 metros de cada lado), salvo quando se tratar de loteamentos feitos em prosseguimento a arruamentos já



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
(ESTADO DE MINAS GERAIS)

N.º

ASSUNTO

SERVIÇO

existentes, os quais terão as dimensões do anterior.

Art.10º-As quadras deverão possuir cumprimento máximo de 200 metros e largura máxima de 100 metros e mínima de 40 metros.

Art.11º-Quando as quadras portarem mais de 150 metros de comprimento, deverão ter passagens para pedestres no meio do quarteirão, em espaços de 100 em 100 metros, cuja largura mínima será de 4 metros.

Art.12º-Quando a estrutura física do terreno exigir planejamentos urbanísticos especiais, admite-se o loteamento elaborado por técnicos especializados, mediante justificativa desta urbanização especial.

Art.13º-A área mínima dos lotes será de 200 metros quadrados, sendo que a testada (frente) não poderá ser inferior a 10 metros.

Art.14º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta lei, na data de sua publicação.

Divinópolis, 20 de setembro de 1972.

João Lemos Cont.
Rafael Assunç. Var

aprovado
soz pelo
26.09.972
Rafael Assunç. Var.

aprovado
pela com a emenda
em 10/10/72
10/10/72

JL-



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
(ESTADO DE MINAS GERAIS)

N.º

ASSUNTO

SERVIÇO

Emenda ao Projeto de Lei 09/72

O artigo 6º passará a ter a seguinte redação: na letra

A.

- DOAR 5% (cinco por cento) da área dos lotes à Prefeitura Municipal para que a mesma seja utilizada na construção de Edifícios Públicos e zonas de Recreação. a custo da Prefeitura:

utilizará a Prefeitura Municipal para que a mesma seja utilizada na construção de Edifícios Públicos e zonas de Recreação.
a custo da Prefeitura:
segundo seu interesse, local convenientemente escolhido pelo
Município. Onde: nas re-

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SUJEITO A DISCUSSÃO
Discussão em 10/10/72

Discussão em 10/10/72
Discussão em 10/10/72
PRESIDENTE